



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.720742/2011-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.842 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2014
Matéria IRPF - Depósitos Bancários
Recorrente CRISTIANO DE FREITAS PEIXOTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

TRANSFERÊNCIA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a transferência do sigilo bancário às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, vencidos os Conselheiros RAFAEL PANDOLFO e FABIO BRUN

GOLDSCHMIDT. No mérito, por maioria de votos, dar PARCIAL provimento para reduzir a multa de ofício para 75%, vencido o Conselheiro FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, que dava provimento.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA – Presidente em exercício e
Relator.

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fábio Brun Goldschmidt, Márcio de Lacerda Martinez (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

Relatório

Foi lavrado Auto de Infração em face de CRISTIANO DE FREITAS PEIXOTO (fls. 02 a 28), para formalização de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2006, exercício 2007, totalizando R\$ 258.457,62, incluindo multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, e juros de mora calculados até 31/01/2011, em decorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Conforme os autos, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Início da Ação Fiscal, a apresentar os extratos bancários de suas contas-correntes, poupança, investimentos e aplicações financeiras, do ano-calendário 2006, na instituição financeira CCLA Triângulo Mineiro.

O contribuinte solicitou prorrogação de prazo por mais vinte dias, que foi concedido. Diante da falta de atendimento da intimação, foi emitida Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para a instituição financeira, que apresentou os extratos bancários.

Foram então lavrados dois termos de intimação fiscal, em 23 de novembro de 2010 e em 5 de janeiro de 2011, solicitando a comprovação da origem dos recursos creditados em sua conta. O contribuinte limitou-se a pedir prorrogação de prazo em 18 de janeiro de 2011.

Em 23 de fevereiro de 2011, foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência ocorreu no dia 25 do mesmo mês, tendo sido imputada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Os valores lançados estão discriminados em planilha anexa ao Auto de Infração e decorrem de depósitos efetuados em conta bancária de titularidade do contribuinte, os quais ele não comprovou a origem. Foram deduzidos os valores relativos a devoluções e estornos.

O lançamento foi efetuado com agravamento da multa de ofício (112,5%), em face ao não atendimento aos termos lavrados.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 99 a 115), no qual alega, em síntese:

- Da preliminar de nulidade do lançamento: o lançamento é totalmente nulo, pois a fiscalização utilizou-se de procedimento ilegal e inconstitucional, quebrando o seu sigilo bancário sem autorização judicial;

- Dos depósitos bancários: por não caracterizarem disponibilidade de renda e proventos, os depósitos bancários não caracterizam sinais exteriores de riqueza e, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda;

- Das justificativas para a origem dos depósitos: a movimentação bancária realizada na conta corrente não foi feita por ele, mas sim pela empresa de sua propriedade, Cristiano de Freitas Peixoto, CNPJ nº 03.896.947/0001-10, loja de venda de calçados. A pessoa jurídica utilizou-se da conta dele para descontar cheques pós-datados de seus clientes, pois os juros para pessoas físicas eram menores do que para pessoas jurídicas na cooperativa em que possuía conta. Também existiam créditos na conta que eram referentes a depósitos efetuados pela pessoa jurídica para cobrir cheques descontados que eram devolvidos sem fundos.

- Dos rendimentos da pessoa jurídica: os valores das receitas da pessoa jurídica foram declarados em valores superiores aos creditados nas contas da sua pessoa física.

Ao final, pede o cancelamento do Auto de Infração.

O recorrente cita vários julgados de tribunais e do CARF como reforço de seus argumentos.

A impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ/JFA), cujo Acórdão nº 09-34.916 (fls. 209 a 218) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PROVAS. SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de informações de movimentação financeira obtidas regularmente pela autoridade fiscal não caracteriza violação de sigilo bancário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

ESCRITURAÇÃO FISCAL. OBRIGATORIEDADE

A pessoa jurídica inscrita no Simples, para que fique dispensada da escrita comercial, deve manter o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, e todos os documentos e demais papéis que derem respaldo à escrituração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21 de julho de 2011, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 221, o contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 22 de agosto de 2011 – segunda-feira - (fls. 222 a 240), no qual repisa os mesmos argumentos da impugnação e pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração que imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos caracterizado por depósitos bancários com origem não comprovada, cujo lançamento foi realizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O recorrente alega preliminarmente que o lançamento é nulo pois não houve autorização judicial para quebra de seu sigilo bancário.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe, em seu artigo 6º:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Em havendo procedimento fiscal em curso, é lícito às autoridades fiscais requisitar das instituições financeiras informações relativas a contas de depósitos e de aplicações financeiras do contribuinte sob fiscalização, sempre que estas forem indispensáveis. Assim, resta claro que a Receita Federal do Brasil possui permissão legal para acessar os dados bancários do contribuinte sob ação fiscal.

Ressalte-se que o contribuinte foi intimado a apresentar seus extratos bancários. Como não os apresentou, a autoridade fiscal emitiu a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), dentro dos ditames legais.

Dessa forma, no presente caso, não há nenhuma ilicitude nas provas obtidas mediante a transferência de sigilo bancário das instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil. Esse é o posicionamento que vem sendo acolhido pelas turmas do CARF, conforme abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2202-002.629).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

[...]

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

Havendo procedimento fiscal em curso, os agentes fiscais tributários poderão requisitar das instituições financeiras registros e informações relativos a contas de depósitos e de investimentos do contribuinte sob fiscalização, sempre que essa providência seja considerada indispensável por autoridade administrativa competente.

[...] (Acórdão nº 2102-002.964).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REQUISIÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. HIPÓTESE.

As informações, referentes à movimentação bancária do contribuinte, podem ser obtidas pelo Fisco junto às instituições financeiras, no âmbito de procedimento de fiscalização em curso, quando ocorrer, dentre outros, o não fornecimento, pelo sujeito passivo, de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando regularmente intimado. (Acórdão nº 2201-002.291).

No mérito, o recorrente insiste que os valores movimentados em sua conta bancária pertencem à sua firma individual (Cristiano de Freitas Peixoto, CNPJ nº 03.896.947/0001-10) e que a pessoa jurídica declarou valores maiores do que os creditados na sua conta bancária.

É possível que os valores movimentados em sua conta-corrente possam pertencer à sua firma individual. Embora não seja a forma recomendada, existem casos em que as pessoas físicas acabam utilizando suas contas bancárias pessoais para movimentar valores das pessoas jurídicas das quais são sócias administradoras ou titulares. Entretanto, nesses casos, é primordial que adotem as devidas cautelas para registrar, de forma detalhada, tais movimentações. Ao misturar as movimentações bancárias de ordem pessoal com as relativas aos seus negócios comerciais, o contribuinte contraria a boa técnica e deve se cercar de todos os cuidados para que, quando instado pelo Fisco, possa demonstrar, de maneira cabal, a segregação das receitas. Ou seja, ele deverá ser capaz de identificar cada lançamento bancário, comprovando a sua origem com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores. Se assim não o fizer, terá de assumir as consequências, estando sujeito às penalidades legais.

Nesse ponto, cabe observar que, embora intimado por mais de uma vez, o contribuinte não apresentou nenhuma justificativa durante a ação fiscal, tendo apenas solicitado prorrogações de prazo. Somente veio apresentar suas alegações por ocasião da impugnação, quando juntou os seguintes documentos (fls. 120 a 202): comprovante de inscrição e situação cadastral da firma individual Cristiano de Freitas Peixoto EPP; Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica 2007 – Simples da referida empresa; relação das operações contratadas no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, da CC DE LIVRE ADMISSÃO DO TRIÂNGULO MINEIRO LTDA.

Ele afirmou, no recurso, que mais da metade dos ingressos financeiros refere-se a descontos de títulos (cheques), que totalizam mais de 1.900 cheques. Argumentou que, pela quantidade e valores dos cheques fica demonstrado que pertenciam a sua loja de calçados e que as receitas foram declaradas pela pessoa jurídica.

Ressalte-se que a exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

Conforme previsão do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis. Trata-se, portanto, de ônus exclusivo do contribuinte, a quem cabe comprovar, de maneira inequívoca, a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

O contribuinte não logrou comprovar a vinculação entre os créditos na conta bancária e as alegadas operações de descontos realizada com a instituição financeira, tendo apenas anexado uma suposta relação das operações. Também não conseguiu comprovar sua alegação de que havia depósitos feitos pela empresa para cobrir o saldo negativo da conta-corrente, motivado pela devolução de cheques descontados.

Ademais, não apresentou o livro caixa da empresa nem qualquer outro livro fiscal ou contábil que demonstre as suas receitas e a sua movimentação bancária, nem apresentou notas fiscais de venda.

A empresa individual Cristiano de Freitas Peixoto EPP, empresa de pequeno porte, optante do SIMPLES, obteve receitas de R\$ 1.400.389,50 no ano-calendário 2006 e deveria manter a sua escrituração fiscal, com demonstração de todas as suas receitas e movimentação bancária. A legislação do SIMPLES disciplina que a microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária.

Desse modo, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não identificada, pois o recorrente não logrou comprovar, de forma individualizada, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos créditos em suas contas bancárias e considerados como rendimentos omitidos no Auto de Infração.

Quanto à alegação do recorrente de que os depósitos bancários, por si só, não representam rendimentos, pois não caracterizam sinais exteriores de riqueza, não há dúvida de que essa tese já está superada. Essa argumentação não se sustenta desde a vigência da Lei nº 9.430/96, que em seu artigo 42 determinou que recai sobre o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que são rendimentos omitidos.

A autoridade fiscal não mais está obrigada a comprovar o consumo da renda, a demonstrar sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob a égide do revogado § 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Esse entendimento já se encontra pacificado nesse Conselho, conforme enunciado nº 26 da Súmula CARF: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Embora não haja manifestação expressa do recorrente a respeito da inaplicabilidade do agravamento da multa de ofício, essa matéria deve ser apreciada, pois a insurgência do contribuinte foi contra todo o lançamento fiscal.

A multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, foi aplicada com base no artigo 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

O contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal mediante o Termo de Início da Ação Fiscal, mesmo tendo sido atendido em seu pedido de prorrogação de prazo em mais vinte dias. Também não apresentou resposta aos termos de intimação em que foi solicitada a comprovação da origem dos créditos em sua conta, tendo se limitado a pedir prorrogação de prazo.

No entanto, esse procedimento do contribuinte em nada obstaculizou a atividade fiscal, pois os extratos bancários foram solicitados mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, foi-lhe imputada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Ou seja, o não atendimento das intimações da autoridade fiscal não prejudicou a atividade fiscalizatória, pois a autuação deu-se por presunção legal.

Assim, deve o percentual da multa de ofício ser reduzido de 112,5% para 75%.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator